



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### PROJETO DE LEI Nº 092, DE 01 DE JULHO DE 2025

"Dispõe sobre a concessão de isenção tarifária no transporte público municipal às pessoas com HIV/AIDS e dá outras providências."

**Art. 1º** Fica instituída a isenção do pagamento da tarifa do transporte público municipal às pessoas com diagnóstico de HIV/AIDS, residentes no município de Cajamar, que atendam aos critérios estabelecidos por esta Lei.

**Art. 2º** Fará jus à isenção o paciente que comprove, cumulativamente:

I – Possuir diagnóstico clínico compatível com a Classificação Internacional de Doenças (CID) B24, ou CID B24 acompanhado de outros CIDs associados à condição;

II – Ter renda familiar per capita de até 01 (um) salário mínimo vigente ou ser beneficiário de programa de transferência de renda do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

III – Residir no município de Cajamar, com comprovação de residência atualizada (até 90 dias);

IV – Estar em adesão ao tratamento médico, conforme laudo médico atualizado;

V – Realizar prova de vida e apresentar laudo médico atualizado a cada 6 (seis) meses para fins de renovação do benefício.

**Art. 3º** O benefício será concedido mediante emissão de Cartão de Transporte Especial, de uso pessoal e intransferível, válido por 06 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente enquanto perdurarem as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renovação do benefício será condicionada à apresentação de:

- Laudo médico atualizado, emitido por profissional habilitado, atestando a continuidade do tratamento e adesão;

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 13 / Agosto / 2025  
Despacho: Encaminhar as cópias aos  
Vereadores Comissões e Sindicatos.  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente



CAJAMAR



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

- Comprovante de residência;
- Documento oficial com foto para prova de vida.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, inclusive quanto aos meios de comprovação documental, órgão gestor do benefício e modelo do cartão.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de julho de 2025.

Vinicius Zago Jardim  
Dr. Vinicius Zago  
**Vereador de Cajamar**  
PSB – Partido Socialista Brasileiro



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir o direito à mobilidade e ao acesso à saúde das pessoas vivendo com HIV/AIDS em situação de vulnerabilidade social no município de Cajamar. O transporte público gratuito facilitará o deslocamento desses pacientes para consultas médicas, exames, retirada de medicamentos e outras atividades essenciais para sua qualidade de vida e adesão contínua ao tratamento.

É importante destacar que muitos pacientes abandonam o tratamento por não disporem de recursos financeiros para arcar com os custos de transporte até as unidades de saúde, o que compromete diretamente sua saúde, aumenta os riscos de agravamento da doença e pode impactar nos indicadores de saúde pública do município.

A concessão deste benefício representa uma medida humanitária, de justiça social e de fortalecimento da política municipal de enfrentamento ao HIV/AIDS. Além disso, a exigência de laudo médico e prova de vida semestral garante o controle e a correta destinação do benefício, prevenindo seu uso indevido.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, como instrumento de promoção da dignidade, inclusão e cidadania.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de julho de 2025.

Vinicius Zago Jardim  
Dr. Vinicius Zago  
**Vereador de Cajamar**  
PSB – Partido Socialista Brasileiro



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 200/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 092 de 1 de julho de 2025.

Assunto: Concessão de isenção tarifária no transporte público municipal às pessoas com HIV e outras providências.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TARIFÁRIA NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL ÀS PESSOAS COM HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INTERFERÊNCIA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE O PODER CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. POTENCIAL DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA AVENÇA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR PRAZO DE REGULAMENTAÇÃO AO PODER EXECUTIVO.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Vinicius Zago Jardim, que pretende propiciar a concessão de isenção tarifária no transporte público municipal às pessoas com HIV e dar outras providências, sob a justificativa de garantir o direito à mobilidade e o acesso à saúde de pessoas que vivem com a doença em situação de vulnerabilidade social no Município.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, cabe esclarecer que o projeto carece de constitucionalidade formal, por se tratar de norma que ensejaria interferência direta na relação contratual formalizada entre o Poder Concedente e as concessionárias de serviço público.

O Poder Executivo, ao firmar contratos com as concessionárias, estabelece cláusulas com direitos e obrigações às partes, com a respectiva condição financeira, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, fato que impõe que a iniciativa de leis que impactem a gestão de contratos de concessão de serviços públicos seja privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, conceder isenção de tarifas teria o condão de causar um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato firmado entre as partes envolvidas.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do próprio Supremo Tribunal Federal:

Direta de Inconstitucionalidade. Isenções tarifárias no âmbito do transporte público coletivo concedidas pelo Poder Legislativo. Lei



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

nº 5.100, de 13.11.2020, de Guaratinguetá, que beneficia deficientes auditivos, que teve iniciativa no âmbito parlamentar. Impossibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou competir ao chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. Proteção do contrato administrativo e da continuidade do serviço público. Orientação que fez largo coro neste colendo Órgão Especial. Ação procedente. **(TJSP; ADIN nº 2277316-76.2020.8.26.0000; Relator: Costabile e Solimene; Data de Julgamento: 07/07/2021).**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro contratos. Reserva dos de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. **(ARE 929.591AgR, Relator o DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 27.10.2017).**

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar, uma vez que patente a



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

existência de vício de inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva da Administração e da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Por fim, cumpre ressaltar que é inconstitucional estipular prazo de regulamentação ao Poder Executivo:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. **(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021).**

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que não atende a todos os requisitos constitucionais e legais. Logo, **não está apto** a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 18 de agosto de 2025.

**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**

**Procurador**

**OAB/SP 454.815**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 117/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 092, de 01 de julho de 2025.**

Projeto de Lei nº 092/2025, de autoria do Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Dispõe sobre a Concessão de Isenção Tarifária no Transporte Público Municipal às Pessoas com HIV/AIDS e dá outras providências."

### **1 - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 092/2025, de autoria do Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Dispõe sobre a Concessão de Isenção Tarifária no Transporte Público Municipal às Pessoas com HIV/AIDS e dá outras providências", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 200/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, o projeto de lei apresenta a existência de vício de inconstitucionalidade material.

A análise da comissão de justiça e redação, não cabe adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 117/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 092, de 01 de julho de 2025.**

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 092/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

Cajamar, 20 de agosto de 2025

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

**FLÁVIO MARQUES ALVES**

Vice- Presidente

**ELISON BEZERRA SILVA**

Secretário

Página 2/2